TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 9594/25
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: AMARA LUCIANA TERUEL SILVEIRA, ANDREA PINHEIRO FLORA, ANGELICA FELIZARDO ZANELLA, BRUNA DOS SANTOS, BRUNA FERNANDA MANFRIN, CAROLINE SAUKA DA SILVA, DANIELA DOS SANTOS, DEBORA APARECIDA ESPIRANDELLI DA SILVA, ELAINE CRISTINA DE JESUS, ELAIS FERREIRA, ELLEN ROSSI SILVA DE ARAUJO, GABRIELE AMANDA FAVORITO, GUILHERME MENDES PUSCH, HAIANE REGINA DE PAULA, IVETE APARECIDA DE LIMA, IZADORA CRISTINA LEAL VIANA, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, KAMILA ANDIARA BINI FERRAZ AFFONSO, KELLY CRISTINA MACHADO PFLANZER, MÁRCIA NOVAC DA SILVA GUNDIM, MARGARETH FERREIRA MIYAKE, MARGARIDA CARDOSO DE LIMA, MICHELE GOLAM DOS REIS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PATRICIA CRISTIANE DOS SANTOS, PAULA KALINE DE ARAUJO GERMANO, RAFAELLA MAYARA MONGE CASARI, REGINALDO DE OLIVEIRA, ROSANA STEPHANIE LISBOA, SABRINA PROTASIO DE SOUZA, SANDRA APARECIDA BARBOSA, SIMONE DE BRITO FERREIRA, SIMONE OLIVEIRA GUIMARÃES, SUZANA DOS SANTOS, TATILA DE LIMA VARGAS, TAUILLO TEZELLI, THAIS ANGELA ALVES CAPOCI, WAGNER FONSECA SOUZA, WASHINGTON LUIZ HENRIQUE DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 493/26 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com emissão de determinação e aplicação de multa. Não acolhimento da sugestão de emissão de determinação e aplicação de multa. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Boa Esperança do Iguaçu para contratação de coveiro (01 vaga), fiscal municipal (01 vaga), orientador educacional (04 vagas), procurador jurídico (01 vaga) e professor (29 vagas), conforme edital de concurso público nº 1/2020.

A presente admissão é complementar ao processo nº 163766/21, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 2.223/24 – 1ª Câmara.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7KEV

A unidade técnica (Instrução nº 15067/25 – peça processual nº 007) verificou a documentação encaminhada e apontou que a documentação não respeitou o prazo de cinco dias para encaminhamento. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimento.

A diligência foi determinada pelo despacho nº 3217/25 (peça processual nº 008).

Por meio da petição intermediária nº 694200/25 (peças processuais nº 011 a 013), o Município encaminhou esclarecimentos e juntou documentos.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (Instrução nº 117/26 – peça processual nº 014) verificou as justificativas apresentadas e quanto ao atraso no encaminhamento da documentação sugeriu a emissão de determinação ao Município para que, em futuros certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal[1]. Ao final opinou pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 16/26 – peça processual nº 017) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro das admissões, emissão de determinação e aplicação de multa.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido parcialmente)

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram as documentações juntadas como adequadas para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro.

---

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

[2] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7KEV

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta pela unidade técnica.

Quanto à multa sugerida pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01- Reginaldo de Oliveira, nomeado para o cargo de coveiro, Portaria nº 577/2024 (fl. 008 da peça processual nº 014);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7KEV

02- Wagner Fonseca Souza, nomeado para o cargo de fiscal municipal, Portaria nº 708/2024 (fl. 009 da peça processual nº 014);

03- Rosana Stephanie Lisboa, nomeada para o cargo de orientador educacional, Portaria nº 546/2024 (fl. 010 da peça processual nº 014);

04- Bruna dos Santos, nomeada para o cargo de orientador educacional, Portaria nº 687/2024 (fl. 010 da peça processual nº 014);

05- Simone Oliveira Guimarães, nomeada para o cargo de orientador educacional, Portaria nº 744/2024 (fl. 010 da peça processual nº 014);

06- Andrea Pinheiro Flora, nomeada para o cargo de orientador educacional, Portaria nº 804/2024 (fl. 010 da peça processual nº 014);

07- Guilherme Mendes Pusch, nomeado para o cargo de procurador jurídico, Portaria nº 628/2024 (fl. 010 da peça processual nº 014);

08- Bruna Fernanda Manfrin, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 337/2024 (fl. 011 da peça processual nº 014);

09- Sandra Aparecida Barbosa, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 337/2024 (fl. 011 da peça processual nº 014);

10- Thais Ângela Alves Capoci, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 337/2024 (fl. 011 da peça processual nº 014);

11- Patrícia Cristiane dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 337/2024 (fl. 011 da peça processual nº 014);

12- Caroline Sauka da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 336/2024 (fl. 011 da peça processual nº 014);

13- Rafaela Mayara Monge Casari, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 336/2024 (fl. 011 da peça processual nº 014);

14- Amara Luciana Teruel Silveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 446/2024 (fl. 011 da peça processual nº 014);

15- Simone de Brito Ferreira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 446/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7KEV

16- Elaine Cristina de Jesus, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 547/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);

17- Paula Kaline de Araujo Germano, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 547/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);

18- Márcia Novac da Silva Gundim, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 547/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);

19- Ellen Rossi Silva de Araujo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 547/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);

20- Washington Luiz Henrique da Silva, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 685/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);

21- Elais Ferreira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 686/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);

22- Sabrina Protasio de Souza, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 686/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);

23- Margareth Ferreira Miyake, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 686/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);

24- Michele Golam dos Reis, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 686/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);

25- Izadora Cristina Leal Viana, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 686/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);

26- Gabriele Amanda Favorito, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 686/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);

27- Debora Aparecida Espirandelli da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 686/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);

28- Tatila de Lima Vargas, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 746/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);

29- Kamila Andiara Bini Ferraz Affonso, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 757/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7KEV

30- Kelly Cristina Machado Pflanzer, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 575/2024 (fl. 013 da peça processual nº 014);

31- Daniela dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 757/2024 (fl. 013 da peça processual nº 014);

32- Haiane Regina de Paula, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 757/2024 (fl. 013 da peça processual nº 014);

33- Margarida Cardoso de Lima, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 757/2024 (fl. 013 da peça processual nº 014);

34- Ivete Aparecida de Lima, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 757/2024 (fl. 013 da peça processual nº 014);

35- Suzana dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 757/2024 (fl. 013 da peça processual nº 014); e

36- Angelica Felizardo Zanella, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 882/2024 (fl. 013 da peça processual nº 014).

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

Com a devida vênia ao voto do Relator, apresento divergência relativamente ao apontamento de que "*os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções*".

Essa premissa não se sustenta. A estrutura normativa e procedimental dos processos de admissão revela que os responsáveis possuem plena e inequívoca ciência acerca da possibilidade de aplicação de multa quando descumprem obrigações legais ou desatendem diligências. Tal conclusão emerge de aspectos tanto sistêmicos quanto expressamente previstos em lei.

Em primeiro lugar, seria profundamente contrário aos princípios da eficiência e economicidade exigir a instauração de um procedimento apartado apenas para examinar a aplicação de multa administrativa decorrente do simples

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7KEV

descumprimento de uma diligência. Essa solução criaria ônus desproporcional, gerando gasto adicional de tempo, pessoal e recursos, sem qualquer ganho efetivo ao controle externo.

Em segundo lugar, a própria Lei Orgânica desta Corte estabelece, de forma expressa, que o não atendimento de diligências regularmente formuladas enseja a possibilidade de aplicação de multa. Ou seja, trata-se de previsão legal direta e objetiva, que por si só afasta qualquer dúvida quanto à ciência prévia do responsável. Se a lei estabelece que o descumprimento de diligência é fato gerador de sanção, então o agente, ao atuar perante o Tribunal de Contas, já ingressa no processo plenamente advertido das consequências jurídicas de sua conduta.

A isso se soma o fato de que, no caso concreto, a diligência expedida pela COAP consignou de maneira explícita que o não atendimento poderia acarretar não apenas a negativa de registro, mas também a aplicação das penalidades previstas na legislação. Trata-se de comunicação formal, direta, suficiente e plenamente inteligível, que reforça a compreensão de que o responsável tinha ciência clara das possíveis consequências.

Não obstante tal orientação, acompanho a conclusão de afastar a multa no caso concreto, mas por fundamentos distintos.

A jurisprudência majoritária deste Tribunal tem sinalizado, em hipóteses análogas, postura de mitigação ou afastamento de penalidades, aplicando enfoque de razoabilidade e proporcionalidade que visa evitar punições excessivamente rigorosas diante de descumprimentos formais de baixa gravidade.

Ademais, entendo inadequado que, inexistindo clara desídia, se responsabilize diretamente o Prefeito pelo não atendimento de diligência técnica. A estrutura administrativa de um município pressupõe delegação funcional e existência de agentes encarregados de tarefas operacionais, especialmente aquelas vinculadas ao envio de informações e instrução de processos de admissão. Não é juridicamente apropriado (salvo demonstração inequívoca de omissão pessoal) imputar ao Chefe do Executivo responsabilidade automática por falhas administrativas pontuais, cuja execução ordinária recai sobre setores específicos da gestão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7KEV

Exigir que o Prefeito responda pessoalmente por todo e qualquer descumprimento procedimental, independentemente de sua participação e da natureza da obrigação, significaria desconsiderar a lógica organizacional da Administração Pública e expandir de forma desproporcional o alcance de sua responsabilidade sancionatória.

Assim, ainda que rejeite o fundamento de que faltaria ao responsável prévia ciência da possibilidade de sanção, acompanho o afastamento da multa em homenagem à coerência jurisprudencial desta Corte e ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que não se identifica, no caso concreto, qualquer desídia qualificada que justifique penalizar pessoalmente o Prefeito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

I. Rejeitar o fundamento de que faltaria ao responsável prévia ciência da possibilidade de sanção, acompanhando o afastamento da multa em homenagem à coerência jurisprudencial desta Corte e ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que não se identifica, no caso concreto, qualquer desídia qualificada que justifique penalizar pessoalmente o Prefeito.

II. Considerar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01- Reginaldo de Oliveira, nomeado para o cargo de coveiro, Portaria nº 577/2024 (fl. 008 da peça processual nº 014);

02- Wagner Fonseca Souza, nomeado para o cargo de fiscal municipal, Portaria nº 708/2024 (fl. 009 da peça processual nº 014);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7KEV

03- Rosana Stephanie Lisboa, nomeada para o cargo de orientador educacional, Portaria nº 546/2024 (fl. 010 da peça processual nº 014);

04- Bruna dos Santos, nomeada para o cargo de orientador educacional, Portaria nº 687/2024 (fl. 010 da peça processual nº 014);

05- Simone Oliveira Guimarães, nomeada para o cargo de orientador educacional, Portaria nº 744/2024 (fl. 010 da peça processual nº 014);

06- Andrea Pinheiro Flora, nomeada para o cargo de orientador educacional, Portaria nº 804/2024 (fl. 010 da peça processual nº 014);

07- Guilherme Mendes Pusch, nomeado para o cargo de procurador jurídico, Portaria nº 628/2024 (fl. 010 da peça processual nº 014);

08- Bruna Fernanda Manfrin, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 337/2024 (fl. 011 da peça processual nº 014);

09- Sandra Aparecida Barbosa, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 337/2024 (fl. 011 da peça processual nº 014);

10- Thais Ângela Alves Capoci, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 337/2024 (fl. 011 da peça processual nº 014);

11- Patrícia Cristiane dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 337/2024 (fl. 011 da peça processual nº 014);

12- Caroline Sauka da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 336/2024 (fl. 011 da peça processual nº 014);

13- Rafaela Mayara Monge Casari, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 336/2024 (fl. 011 da peça processual nº 014);

14- Amara Luciana Teruel Silveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 446/2024 (fl. 011 da peça processual nº 014);

15- Simone de Brito Ferreira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 446/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);

16- Elaine Cristina de Jesus, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 547/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7KEV

17- Paula Kaline de Araujo Germano, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 547/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);

18- Márcia Novac da Silva Gundim, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 547/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);

19- Ellen Rossi Silva de Araujo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 547/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);

20- Washington Luiz Henrique da Silva, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 685/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);

21- Elais Ferreira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 686/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);

22- Sabrina Protasio de Souza, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 686/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);

23- Margareth Ferreira Miyake, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 686/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);

24- Michele Golam dos Reis, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 686/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);

25- Izadora Cristina Leal Viana, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 686/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);

26- Gabriele Amanda Favorito, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 686/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);

27- Debora Aparecida Espirandelli da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 686/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);

28- Tatila de Lima Vargas, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 746/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);

29- Kamila Andiara Bini Ferraz Affonso, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 757/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);

30- Kelly Cristina Machado Pflanzer, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 575/2024 (fl. 013 da peça processual nº 014);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7KEV

31- Daniela dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 757/2024 (fl. 013 da peça processual nº 014);

32- Haiane Regina de Paula, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 757/2024 (fl. 013 da peça processual nº 014);

33- Margarida Cardoso de Lima, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 757/2024 (fl. 013 da peça processual nº 014);

34- Ivete Aparecida de Lima, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 757/2024 (fl. 013 da peça processual nº 014);

35- Suzana dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 757/2024 (fl. 013 da peça processual nº 014); e

36- Angelica Felizardo Zanella, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 882/2024 (fl. 013 da peça processual nº 014).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido parcialmente) apresentou proposta de voto pela legalidade e registro das admissões, propondo o afastamento da multa em razão de "*os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções*".

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7KEV